



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129713-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante ROBERTO DOS SANTOS SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16370

Agravo de Instrumento nº 2129713-23.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 1001220-80.2025.8.26.0441

Agravante: Roberto dos Santos Silva

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A

Origem: Foro de Peruíbe – 2ª Vara

Juiz(a) prolatora: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência do autor. Agravante que comprovou fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 153/155 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao Agravante.

Aduz a parte Agravante, em apertada síntese, que: 1) não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família; 2) arca com pensão alimentícia no valor de R\$ 1.494,49; 3) após desconto relatado, fica com menos de três salários mínimos para arcar com as despesas mensais; 4) arca com o pagamento de empréstimos consignados; 5) tem renda líquida de R\$ 2.417,08; 6) a defesa realizada por advogado particular não obsta a concessão da gratuidade. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da r. decisão

recorrida.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Dispensada a intimação da parte adversa, uma vez que ainda não citada na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, deixo de determinar a intimação da parte adversa, uma vez que ainda não citada na origem, não ficando prejudicado seu direito a eventual impugnação a ser manifestada em preliminar de contestação.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento mensal **não superior a três salários mínimos federais e possua pelo menos um bem de raiz.**

No caso dos autos, o agravante alega ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Para tanto, demonstrou ser aposentado por incapacidade permanente (fl. 27) e auferir renda bruta de R\$ 5.764,15. Contudo, com o desconto de pensão alimentícia (R\$ 1.441,03) e empréstimos consignados, resta apenas o valor de R\$ 2.490,29 para arcar com todas as despesas mensais.

Assim, mostra-se sustentável o pedido de reforma da decisão de Primeiro Grau no tocante à concessão das benesses da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA